# REGULAMENTO (CEE) Nº 1023/92 DA COMISSÃO

## de 24 de Abril de 1992

## que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, melões e morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos (1), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão (2) fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990 ; que os tomates, alfaces repolhudas e outras alfaces além das repolhudas, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, melões e morangos constam desses produtos ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91 (4), adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado « MCT » ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 711/92 da Comissão (5) determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 26 de Abril de 1992 ; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, à excepção dos morangos e dos tomates, um período I ; que, no que respeita aos morangos e aos tomates e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar para estes produtos, respectivamente, um período I e II para os tomates e um período II e III para os morangos até 24 de Maio que dada a extrema sensibilidade do mercado destes produtos é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 ;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT ;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais ;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias (6), a regulamentação em vigor para a Espanha peninsular aplica-se à expedição de produtos originários das ilhas Canárias para outras regiões da Comunidade a partir de 1 de Julho de 1991 ; que, em consequência, os dados relativos aos produtos das ilhas Canárias devem ser tomados em consideração aquando da aplicação do mecanismo complementar das trocas ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Para as alfaces repolhudas, as alfaces, que não as repolhudas, as chicórias-escarolas, as cenouras, as alcachofras e os melões dos códigos NC referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

2. Para os morangos dos códigos NC 0810 10 10 e 0810 10 90 e para os tomates dos códigos NC 0702 00 10 e 0702 00 90 :

— os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados no anexo.

(1) JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.
(2) JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.
(3) JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.
(4) JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.
(5) JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 40.
(6) JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1.

*Artigo 2º*

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita todas as semanas, o mais tardar à terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 relativas aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira e relativamente à semana precedente.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção « nada ».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**Determinação dos períodos referidos no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão**

Período compreendido entre 27 de Abril e 24 de Maio de 1992

| Designação do produto | Código NC | Períodos |
|---|---|---|
| Alfaces repolhudas | 0705 11 10 | I |
| Alfaces, com excepção das repolhudas | 0705 19 00 | I |
| Chicórias-escarolas | ex 0705 29 00 | I |
| Cenouras | ex 0706 10 00 | I |
| Alcachofras | 0709 10 00 | I |
| Melões | 0807 10 90 | I |

| Designação do produto | Código NC | Limites indicativos (em toneladas) | Períodos |
|---|---|---|---|
| Morangos | 0810 10 10 e 0810 10 90 | 27. 4 — 3. 5. 1992 : 16 000 | III |
| | | 4 — 10. 5. 1992 : 16 000 | III |
| | | 11 — 17. 5. 1992 : 9 500 | III |
| | | 18 — 24. 5. 1992 : 7 000 | II |
| Tomates | 0702 00 10 e 0702 00 90 | 27. 4 — 3. 5. 1992 : 5 000 | II |
| | | 4 — 10. 5. 1992 : 5 000 | II |
| | | 11 — 17. 5. 1992 : 5 000 | II |
| | | 18 — 24. 5. 1992 : — | I |